



PROCESSO: 2018033273
RECORRENTE: POLO BLACK CONFECÇÕES LTDA ME
CNPJ: 22.449.399/0001-25
RECURSO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATÓRIO/VOTO:

1. A Decisão de Primeira instância fls. 27, proferida em 03/04/2019, nos termos do inciso I do artigo 441, do CTM, deferiu parcialmente a “Nova Impugnação” fls. 32, impetrada pela Requerente ao Auto de Infração nº 1368, fls. 01. O julgamento procedeu por deferir parcialmente o requerimento de arquivamento do auto de infração, concedendo redução de 50% da quantia exigida a pagar quando do pagamento a vista. Procedente em parte o Auto de Infração decorreu pela seguinte decisão:

III – DA DECISÃO

Em face do exposto, diante de todo o arcabouço documental anexados aos autos, bem com o consignado no Parecer Jurídico (fls. 20 a 23), e dos demais fundamentos descritos acima, para proferir a presente **DECISÃO**.

Por todo o exposto, no mérito, julgo pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de cancelamento do (Auto de Infração nº. 1368 realizado em 06 de agosto de 2018), frente a ofensa direta e literal ao disposto no Código de Postura Municipal “com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 005/2016”, sucessivamente no mérito, julgo pelo **DEFERIMENTO** da redução da multa de até 50% para pagamento a vista para a empresa acima citada.

2. Ocorre que, em 06 de agosto de 2018, durante uma fiscalização de rotina pelos fiscais de atividades urbanas, o requerente foi autuado por descumprir os arts. 96 e 98 da LC 003/2011, com multa no montante de R\$ 1.286,50 (hum mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), sob a alegação de não possui e/ou deixar exposto a Alvará de funcionamento comercial. Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila, que documentação apresentada nos autos, resta, comprovado que o autuado, no mesmo dia, munido dos documentos comprobatórios, protocolou solicitação de arquivamento da notificação justificando e demonstrando já possuir o Alvará de Funcionamento.



3. Analisando os autos verifico que a presente defesa é tempestiva eis que apresentado no prazo do artigo 19, da Lei Complementar nº 003/2014. A parte autora, nas razões de apelações, arguiu, preliminarmente, a revisão da decisão proferida com fulcro no Parecer Jurídico (fls. 20 a 23) apenso ao processo.

4. No Recurso Voluntário em julgamento, interposto pelo Sujeito Passivo, de fls. 32 dos Autos, este requereu arquivamento do Auto de Infração, vez que apresentou a documentação exigida no mesmo que dia em que foi autuada; requereu revisão lançamento e postulou improcedência o contencioso.

É o relatório.

5. Compulsei os autos do processo e constatei o descumprimento da Lei nº 003-2011, em relação a ausência da Notificação Preliminar, conforme determinação do diploma legal a referida lei dispõe em seu artigo 11, *in verbis*:

Art. 11 – Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, **Notificação Preliminar** para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, para que o notificado regularize sua situação.
(grifo nosso)

6. Ressalto, Notificação Preliminar significa um ato prévio acrescido de um prazo para cumprimento. A Carta Magna determina que nos procedimentos administrativos fiscais devem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, como forma de respeito ao próprio Estado de Direito e às garantias fundamentais dos indivíduos.

7. Assevero que o alvará de funcionamento é expedido após requerimento e pagamento do tributo pelo interessado. Consequentemente, sendo adimplida a obrigação de pagar, a empresa está apta ao alvará de funcionamento, devidamente licenciada pelo município.

8. Portanto, não cabe penalidade a requerente no tocante ao art. 96 do CTM tendo em vista que a mesma, conforme extratos do contribuinte (fl. 48), não continha débitos de tributos atinentes à licença para funcionamento, sendo o alvará liberado em 07.05.2018.

9. Ademais, em observância a LC 003/2011, o parágrafo único do artigo 11, versa sobre o prazo para regularização da situação que gerou o auto de infração, ou seja, a lei oportuniza que o autuado proceda com a correção dos atos indicados na infração, sendo que no artigo 12 da referida lei está descrita a forma correta de uma notificação preliminar que deve ser emitida pelo fiscal deixando ciente o autuado que esse descumprimento pode gerar multa ou penalidades para o estabelecimento comercial. Assim, fica evidenciado que a própria lei admite a necessidade de notificação prévia a aplicação de multas.

10. Na condição de Relator do processo, considerei a ocorrência da não realização da Notificação Preliminar do Auto de Infração nº 1368 fls.01, nos termos do Art. 11 da Lei nº 003/2011, materializado o cerceamento do direito de defesa, pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto e pelos fatos narrados voto:

- a) Pela admissão do Recurso do Contribuinte;
- b) DETERMINAR a anulação do Auto de Infração nº 1368, fls 01, pela autoridade competente;
- c) DETERMINAR a Chefe de Departamento da Junta de Recursos Fiscais, intimar a Recorrente da presente decisão conforme inciso IX do artigo 11, c/c artigo 28, todos do Decreto 2.761/2019.

É o Voto.